JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.000.297.02-58

Representação - impugnação ao edital - execução de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem do Município - cláusula editalícia impugnada não extrapola o permitido na Lei 8666/93, art. 30, II e Constituição Federal, art. 37, XXI - representação rejeitada.

Relatório

Cuidam os autos de **REPRESENTAÇÃO** formulada em 19-12-2001 pela empresa **STEMAG – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**., por entender que o **subitem 7.2.6 do Edital da CONCORRÊNCIA número 18/01**, contraria o disposto no artigo 30, inciso II da Lei Federal número 8666/93 e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Pleiteou fossem suspensos os trabalhos de abertura do certame, para o fim de ser revisto e excluído do instrumento convocatório o questionado subitem, republicando-se o Edital. **(1)**

Por encontrar-se designado o dia **28-12-2001** para a abertura do certame e não haver tempo hábil para apuração do alegado pela Requerente, em razão do período de recesso das atividades deste Tribunal, foi a Secretaria de Implementação das Subprefeituras cientificada sobre o conteúdo da Representação formulada. **(2)**

Os autos foram submetidos à apreciação da Assessoria Técnica de Engenharia, que concluiu no sentido de que a exigência editalícia impugnada, ou seja, a apresentação de licença expedida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental **(CETESB)** – para o transporte de lodo para a Bacia Hidrográfica situada no Estado de São Paulo, não é ilegal por se compadecer com o disposto na legislação do Estado de São Paulo que disciplina ações relacionadas com o meio ambiente, não contrariando, portanto, os dispositivos legais apontados na Representação. **(3)**

A Assessoria Técnica Jurídica, quanto ao mérito da Representação, concordou inteiramente com a interpretação dos dispositivos legais analisados pela Assessoria Técnica de Engenharia, aduzindo, em preliminar, a admissibilidade da Representação, por preenchidos os requisitos legais cabíveis à espécie. **(4)**

A Secretaria de Fiscalização e Controle endossou os pareceres dos Órgãos Técnicos. **(5)**

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral manifestaram-se pelo conhecimento da Representação e por sua rejeição no tocante ao mérito. **(6)**

Cientificada a respeito das conclusões dos Órgãos Técnicos, a Origem informou ter procedido à abertura dos trabalhos da Concorrência número **18/01**, em 14 de fevereiro de 2002, tendo sido a Requerente inabilitada por desatendimento a diversas exigências editalícias, dentre elas o citado subitem **7.2.6**, encontrando-se, atualmente, o pleito em fase de apreciação dos recursos oferecidos à fase de habilitação. **(7)**

É o relatório.

(1) folhas 3/72
(2) folhas 74/75
(3) folhas 79/84
(4) folhas 86/89
(5) folha 90
(6) folhas 98/99
(7) folhas 94/96

V O T O

Constitui objeto da **Concorrência número 18/01** a prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem do Município de São Paulo, neles compreendida a recuperação de bocas-de-lobo, ramais e poços de visitas, escoamento de galerias, assim como o cadastramento dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstrução, etc.

Os serviços deverão ser executados com equipamentos de alta pressão, sugadores de alta potência, combinados com hidrojato-sugador, que abrangem a extração de detritos de esgotos e lodo, os quais deverão ser depositados em bacias hidrográficas do Estado de São Paulo.

Conforme asseverado no documento encartado sob folha 94, a necessidade de apresentação da licença da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental **(CETESB)** para o transporte de referidos dejetos constitui exigência da aludida empresa estatal em que é incumbida do Saneamento Ambiental no Estado de São Paulo e tem por objetivo resguardar-se da conjunta responsabilidade da Prefeitura e suas Contratadas para a execução de serviços e intervenções de locais e sistemas sujeitos a contaminação por dejetos de esgotos.

Afigura-se, portanto, plena e legalmente justificada a necessidade da apresentação da licença prevista, no **subitem 7.2.6** do Edital da Concorrência em curso perante a Secretaria de Implementação das Subprefeituras **– SIS**.

Em face do preenchimento dos pressupostos estatuídos no artigo 113, parágrafo 1º da Lei Federal número 8666/93, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO** em exame.

Quanto ao **MÉRITO, REJEITO-A**, por **IMPROCEDENTE**, vez que a cláusula editalícia impugnada não extrapola o permitido nos incisos II do artigo 30 da Lei Federal número 8666/93 e XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

EXPEÇA-SE ofício à empresa Representante e à Secretaria de Implementação das Subprefeituras comunicando-lhe o resultado do presente julgamento.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de abril de 2002.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.297.02-58, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação sob exame, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos estatuídos no artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, quanto ao mérito, em rejeitá-la, por improcedente, uma vez que a cláusula editalícia impugnada não extrapola o permitido nos incisos II do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93 e XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à empresa representante e à Secretaria de Implementação das Subprefeituras, comunicando-lhes o resultado do presente julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Revisora e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de licença médica.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de abril de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator